



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030969-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é peticionário BRUNO CESAR SILVA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFIRAM EM PARTE A AÇÃO REVISIONAL, tão somente para conceder ao peticionário os benefícios da justiça gratuita. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0030969-61.2024.8.26.0000- autos físicos

Voto nº 27602

Peticionário: Bruno Cesar Silva Gonçalves

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. Caso em Exame

Revisão Criminal proposta visando a desconstituição de acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, com redução de penas. O peticionário busca redimensionamento da pena com base no julgamento do Tema 506 pelo STF, alegando porte de quantidade inferior a 40g de maconha. Requer concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de revisão da condenação por tráfico de drogas à luz do novo entendimento jurisprudencial do STF sobre porte de maconha e (ii) a concessão de justiça gratuita ao peticionário.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já apreciados, nem para modificar decisão com trânsito em julgado com base em mudança jurisprudencial, exceto se benéfica ao réu e pacífica.

4. A condenação incluiu tráfico de cocaína, não abrangida pelo Tema 506 do STF, e demais circunstâncias da prisão, tais como a apreensão de balança e embalagens indicam destinação ao tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

5. A concessão de justiça gratuita é devida, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, mesmo com advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente deferido para concessão de justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não cabe para reexame de fatos e provas. 2. Condenação que inclui tráfico de cocaína não é abrangida pelo Tema 506 do STF

Legislação Citada: CPP, art. 621, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CPC, art. 98, §2º; Lei 11.608/2003, art. 9º, §4º.

Jurisprudência Citada:STJ, AgRg no HC 441.602/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.04.2018. STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.2024.

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Bruno Cesar Silva Gonçalves** objetivando a desconstituição do v. Acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal prolatado nos autos 0000979-79.27.2012.8.26.0394 (cópia às fls. 07/13), o qual deu parcial provimento ao apelo interposto em face da r. sentença copiada às fls. 13/25, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa, para, mantida a condenação do ora peticionário como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tão somente reduzir as penas para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial fechado.

O peticionário pleiteia a parcial revisão do julgado, a fim de que a reprimenda seja novamente redimensionada, em virtude do julgamento do Tema 506 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, eis que teria sido flagrado portando quantidade inferior a 40 g (quarenta gramas) de “maconha”. Sustenta que houve nova condenação do peticionário em crime de natureza distinta ao tráfico de drogas, sendo as penas unificadas, motivo pelo qual se encontra preso. Argumenta que, com o afastamento da condenação por tráfico de drogas, o cálculo de penas poderá ser refeito. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita (fls. 02/04).

O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público ocorreu aos 1º de março de 201 e aos 06 de fevereiro de 2019 para a defesa (fls. 627 dos autos originários).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da ação revisional (fls. 41/48).

É o relatório.

2. A ação revisional deve ser parcialmente deferida.

Inicialmente, cabe consignar que a Revisão Criminal afigura-se como ação penal originária que possui caráter constitutivo e complementar, a qual pode ser requerida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito contidos em decisões transitadas em julgado, nas hipóteses em que a sentença for contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, for fundada em provas comprovadamente falsas ou, ainda, nos casos em que forem descobertas novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registro, pela pertinência:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO CRIME DE
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO*

CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

“1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes”. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 3. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 441.602/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018 – sem destaques no original).

Ademais, a interpretação a ser dada ao artigo 621, I, do CPP é a de que a modificação de posicionamento jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

É bem verdade que tal posicionamento pode ser flexibilizado em se tratando novo entendimento benéfico ao réu. Com efeito, consoante tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, *“Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança*

jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante” (RvCr n. 3.900/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Segundo consta dos autos 0000979-27.2012.8.26.0394, Bruno Cesar Silva Gonçalves foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 09 de março de 2012, juntamente com Mark Wilians Camargo Cruz guardava, para fins de tráfico, um tablete contendo 23,37 gramas de maconha, além de 25 papелotes contendo 19,27 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Encerrada a instrução, o MM. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver os réus da imputação feita com base no artigo 35 da Lei 11.343/06, condenando-os como incursos no artigo 33 da Lei Antidrogas, deferido a ambos o recurso em liberdade.

É certo que, no momento em que proferida a sentença condenatória, a regra contida no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 permanecia incólume e vigente no ordenamento jurídico. Vale dizer, considerava-se, até então, que, em razão de não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, a conduta de porte

de substância entorpecente para consumo pessoal, era tida como *despenalizada*.

Contudo, julgado o recurso de apelação aos 17 de dezembro de 2018 pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal o pleito defensivo quanto a eventual desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 foi rechaçado, confira-se:

“(...) não é possível a desclassificação para o tipo de uso, como pretendem as defesas. Isto poque, a despeito da versão apresentada por Bruno, a apreensão de mais de vinte gramas de maconha, de balança de precisão e de embalagens usadas para acondicionar entorpecentes, revela que a droga apreendida destinava-se ao tráfico.

Soma-se a isso que os acusados eram investigados em virtude da prática de um homicídio, cuja motivação estava relacionada com dívida oriunda do tráfico.

Ante tal panorama probatório, é inviável a desclassificação ou a absolvição” (sic)

Ademais verifica-se que a condenação do peticionário se deu por tráfico de outro entorpecente além da *cannabis sativa*, qual seja, a cocaína, ao passo que a tese firmada no

Tema nº 506, pelo E. Supremo Tribunal Federal, limita-se apenas à referida substância (*"...4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito"*). (RE 635.659/SP, Rel. Min Gilmar Mendes, J. 26.06.2024, Dje 27.06.2024 grifos não originais).

E, ainda que se tratasse de apreensão tão somente de "maconha", como bem pontuou o douto Procurador de Justiça oficiante em seu parecer, *"... o encontro de dinheiro, balança e embalagens bem demonstra a destinação das substâncias para a venda, o que afasta a pretensão contida na revisão criminal, somente cabível nos casos de posse de droga para consumo próprio"* (sic) (fls.45) .

Por tais motivos, inviável o deferimento do pleito revisional a fim de absolver o peticionário por atipicidade da conduta

Todavia, no que tange ao pleito defensivo de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, deverá ser atendido. Com efeito, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil e concomitante revogação de grande parte dos dispositivos da Lei 1.060/1950, a concessão da gratuidade da justiça passou a ser regulada quase que inteiramente por aquele código. E, ao tratar do

assunto, a Lei Civil Adjetiva, assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4 o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Como se observa, deve-se presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada por pessoa natural, não sendo suficiente para afastá-la o fato de o réu ter constituído advogado particular, até porque ele pode estar atuando pro bono ou sendo pago por familiares do agente.

Assim, tendo em vista as regras acima descritas, concedo os benefícios da justiça gratuita ao acusado.

Entretanto, deve-se consignar que, conforme artigo 98, §2º do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Este, aliás, é o tratamento dado à matéria pela Lei Estadual que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre

os serviços públicos de natureza forense (Lei 11.608/2003), a qual, em seu artigo 9º, §4º, estabelece custas no valor de 100 UFESPs para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECrim, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado. A referida lei estabelece hipótese de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

De fato, o que pode haver é a suspensão da exigibilidade do pagamento. Vencido o beneficiário da gratuidade, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e, a teor do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

3. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A AÇÃO REVISIONAL, tão somente para conceder ao peticionário os benefícios da justiça gratuita.**

SILMAR FERNANDES

Relator